



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GAPRE nº 678/2025

Armação dos Búzios, 17 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 100/2025 e respectivo Projeto de Lei anexo, que *“Dispõe sobre criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Armação dos Búzios - FMSB”*.

Certo da atenção e deferimento, valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2025.10.23 11:45:23 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 100/2025

Armação dos Búzios, 16 de outubro de 2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e o respectivo Projeto de Lei (anexo), que “*Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Armação dos Búzios*”.

Com a alteração da Estrutura dos Órgãos Municipais, pelo advento da Lei nº 1.803, de 17 de Fevereiro de 2023, que alterou a Lei nº 1.619, de 28 de janeiro de 2021 - Lei de Estrutura, adveio a Secretaria de Saneamento e Drenagem, com o fito de atender o disposto no art. 9º, I, da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445, de 2007, PNSB) onde o titular dos serviços obrigatoriamente formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico, nos termos do PNSB, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem também obrigatoriamente observadas na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão. Em razão disso, verificou-se necessária a criação do Fundo para a pasta especializada.

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros. No art. 6º, são listados os direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança e previdência social. Embora o saneamento básico não seja explicitamente mencionado, o direito à saúde (art. 196) e a previsão de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) são frequentemente interpretados como fundamentos para a garantia do acesso à água potável e ao tratamento de esgoto, desta forma com fulcro no art. 225, inciso VI, garantido esta a todos o direito a um meio ambiente que esteja ecologicamente equilibrado, sendo um recurso de uso coletivo e vital para uma qualidade de vida saudável.

A criação do Fundo pode facilitar e promover ações concretas, A Lei Federal nº 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, abrangendo abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, o que é de suma importância para Comunidade Buziana, principalmente no que tange as regiões menos favorecidas.

O Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, tem por objetivo, além daqueles elencados em rol taxativo, direcionar a utilização dos recursos gerados pela própria demanda originada das ações de controle e abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas tais como multas advindas do descumprimento de normas legais, entre outras, que respondem por percentual de arrecadação a ser aplicado e investido na fonte geradora do recurso.

O fundo de saneamento básico é um instrumento fundamental para alcançar a universalização dos serviços, pois garante recursos financeiros para a execução de projetos e programas de grande impacto. Sem um fundo dedicado, a ampliação e melhoria dos serviços de saneamento podem ser dificultadas pela falta de recursos

O Fundo poderá captar e aplicar recursos para ações voltadas ao amparo, dos serviços de saneamento básico em sua vertente do esgotamento sanitário, em boa parte do território da Cidade, e seu estado de desgaste e desatualização em outro tanto, são, por si só, problemas que a municipalidade tem buscado enfrentar através das mais diversas frentes, como os programas de urbanização de assentamentos consolidados e a concessão dos serviços para a iniciativa privada.

Nesta toada e diante da premente necessidade de recursos para a implantação e melhoria desses serviços, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, através do processo regulatório nº E22/007/321/2019, realizou Consulta Pública para tratar de minuta de Instrução Normativa para estabelecer mecanismo de repasse de parcela da receita direta das tarifas dos prestadores de serviço regulados pela AGENERSA a fundos municipais de saneamento e um dos requisitos para o recebimento dessa parcela, segundo a minuta de Instrução Normativa em debate pela AGENERSA é justamente a criação de um Fundo Municipal de Saneamento Básico, que seria o destinatário destes recursos, com o que se poderiam financiar as inadiáveis ações de saneamento em nossa Cidade.

Assim sendo, a criação do FMSB é indispensável, pois apesar de toda a complexidade e estrutura já existente, continuam havendo dificuldades de se alocar recursos para efetivar as ações de controle básico.

Dessa forma, certo de que os membros dessa Casa Legislativa, sensíveis que são às razões que subsidiam esta Mensagem, saberão avaliar a indispensável importância deste Projeto de Lei.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, minhas afirmações de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2025.10.23 11:47:43
-03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Armação dos Búzios – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Armação dos Búzios - FMSB.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Saneamento e Drenagem.

§1º O FMSB tem por finalidade a universalização dos serviços públicos, em conformidade com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, provendo recursos para investimento e custeio na área de saneamento básico, com ênfase nas atividades de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas e de esgotamento sanitário.

§ 2º As atividades de que trata o § 1º se consubstanciam no conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas e do esgotamento sanitário.

§ 3º O tratamento de esgoto sanitário de que trata o § 2º é constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

CAPÍTULO II
Orçamento e Recursos

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá as seguintes fontes de receita, dentre outras que, por pertinência temática e em conformidade com esta Lei, possam lhe ser destinadas:

I – dotação orçamentária que lhe for destinada pela Lei Orçamentária Anual e

eventuais créditos adicionais;

II – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Saneamento;

III - pagamento de outorga, *royalties* ou contraprestação, pela concessão e exploração do serviço de esgotamento sanitário e abastecimento de água em função de convênios, acordos, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos congêneres, ou ainda por determinação legal, dentre outras;

IV – de outras receitas eventuais;

V – parcela de tarifas pela prestação de esgotamento sanitário, fornecimento de água ou coleta de lixo, quando prestados pela municipalidade, diretamente ou por seus órgãos ou entidades;

VI - doações, auxílios, subvenções, financiamentos e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, transferências e participações em convênios e ajustes;

VII - rendimento das aplicações financeiras de seus recursos;

VIII - bens móveis e imóveis recebidos em doação de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IX - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º Os recursos do FMSB serão depositados em conta própria e específica para o FMSB, aberta em instituição financeira oficial sob denominação FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

Art. 4º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos nesta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral, de responsabilidade do Município.

Art. 5º O saldo positivo do FMSB, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

CAPÍTULO III

Gestão

Art. 6º O Sistema Municipal de Gestão do FMSB será gerido pela Secretaria Municipal de Saneamento e Drenagem, revisando, supervisionando e orientando o controle e aplicação dos Recursos do Fundo Especial, e a este caberá:

I – estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do Fundo através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor, e do Marco do Saneamento;

II – ordenar as despesas do Fundo Municipal de Saneamento básico;

III – aprovar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

IV – encaminhar o Relatório de Atividades e as prestações de conta anuais ao conselho competente e à Câmara Municipal de Armação dos Búzios;

V – firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

VI – realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSB;

VII – apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do Fundo

Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do FMSB constará na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e o seu orçamento do FMSB integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saneamento Básico.

Art. 7º Competirá ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, o qual contará com representação paritária entre os representantes da sociedade civil e do Poder Executivo Municipal, a fiscalização da aplicação dos recursos pertinentes ao Fundo, com natureza participativa e consultiva, e a este caberá:

I – elaboração dos relatórios das contas do Gestor;

II – submeter ao crivo da Secretaria Municipal de Saneamento e Drenagem, os relatórios mensais de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

III – realizar a votação da aprovação da destinação de recursos, que se dará em reunião ordinária com pauta específica somente para esse tema, pela maioria simples de “metade mais um” dos votos dos representantes integrantes do Conselho;

IV – elaborar, após os atos referentes ao inciso III, a ata de reunião que deverá ser encaminhada à SESAB com as deliberações e aprovações pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, podendo, ao final, aprovar ou não o uso do repasse.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 8º Os casos omissos e não previstos nesta Lei serão dirimidos pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Armação dos Búzios, de de 2025.

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2025.10.23 11:49:55 -03'00'